



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC....

Sessão de 16 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-74-952

Recurso nº - 87.981 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente - POSTO DA TORRE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se a empresa comprovar que emitiu cheques para pagamento das duplicatas nos últimos dias do ano, porque os cheques só iriam ser descontados nos primeiros dias do ano seguinte, quando os cheques adquiririam fundo, tal fato configura a existência de Passivo Real e não Fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DA TORRE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 16 de janeiro de 1984

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 19 JAN 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0860/005.042/82-09

RECURSO Nº: - 87.981

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.952

RECORRENTE Nº: - POSTO DA TORRE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Praça Melvin Jones, nº 300, Guaratinguetã, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 27 e 28, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 19.

Esta é a irregularidade detectada:

Passivo Fictício, no Balanço encerrado em 31.12.76, no valor de Cr\$ 163.865,00.

A decisão recorrida manteve a exigência do Auto de Infração, "considerando que as duplicatas de números 294226, 294611 e 294663, emitidas por Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga foram pagas respectivamente em 28.12.76, 30.12.76 e 31.12.76, como fazem provas os documentos de fls. 10/12; considerando que o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, caracteriza-se omissão de receitas; considerando que os cheques nºs. 180.689, 180.695 e 180.696, emitidos pelo sócio da empresa, Sr. Antônio Augusto Faria Galvão, para pagamento das duplicatas, terem sido cobrados no ano seguinte não altera a data do pagamento e que o fato da contabilização da baixa na conta fornecedor ter ocorrido em 01.01.77 (Termo de Diligência doc. de fls. 25), configura a existência de Passivo Fictício em 31.12.76, pela manutenção nessa conta de obrigações já pagas".

Destacamos da defesa, tanto de sua impugnação de fls. 21, como de seu recurso de fls. 30 e 31, o seguinte:

O Passivo, supostamente fictício, refere-se a três duplicatas, emitidas pela Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, constantes do balanço de 31.12.76. Como os cheques foram pagos em 1977, pois só foram emitidos nos últimos dias do ano de 1976, dias sem expediente bancário, os mesmos só foram escriturados no dia 01.01.77 e, como foram utilizados para pagamento das duplicatas mencionadas, os lançamentos acompanharam os dos cheques. O fato do lançamento ter sido adiado não altera a situação patrimonial.

O Passivo, portanto, não é fictício, pois os cheques emitidos pelo sócio eram cheques especiais, sem fundo, conforme permite o contrato especial. Assim, apesar de constar nos documentos as datas da entrega dos cheques ao fornecedor, tais documentos, na realidade, não estavam quitados, tanto que o fornecedor anotou os números dos cheques para garantir o seu direito de executar o devedor. Na realidade o débito existia até o momento da cobertura dos cheques, o que ocorreu nos dias 3, 4, e 5 de janeiro de 1977. Apesar de terem sido lançadas as duplicatas como pagas no dia 31.12.76, os respectivos lançamentos foram estornados no mesmo dia, conforme xerox anexa.

Corroborando a realidade do passivo, o fato de não existir dinheiro em caixa para o pagamento. Quem deu os cheques foi o sócio, que também não tinha dinheiro, motivo pelo qual deu cheques especiais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge unicamente à glosa de Passivo Fictício, detectada pela Fiscalização.

Diz a decisão recorrida às fls. 28 dos autos:

"Considerando que os cheques nºs. 180.689, 180.695 e 180.696, emitidos pelo sócio da empresa Sr. Antônio Augusto Faria Galvão, para pagamento das dupls. 294226, 294611 e 294663 da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga (docs. de fls. 10/12), terem sido cobrados no ano seguinte não altera a data do pagamento e que o fato da contabilização da baixa na conta fornecedores ter ocorrido em 01.01.77 (Termo de Diligência, doc. de fls. 25), configura a existência de Passivo Fictício em 31.12.76, pela manutenção nessa conta de obrigações já pagas".

Tanto na impugnação como no recurso, a empresa disse que os cheques foram emitidos nos últimos dias do ano de 1976 para serem descontados no início de 1977, porque naquele momento eles não tinham fundo, anexando declaração do Banespa, em que o Banco atesta, às fls. 22, que eles foram pagos nos dias 3 de janeiro, 4 de janeiro e 5 de janeiro de 1977. Declarou que, por tais razões, foram emitidos cheques especiais.

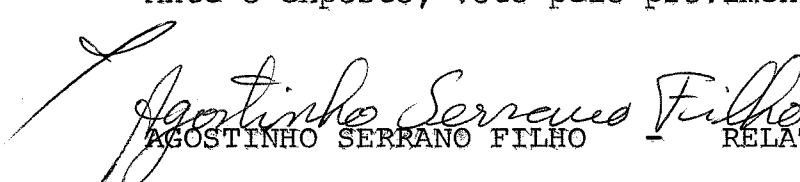
A respeito do que disse a impugnante, nenhuma contestação houve por parte da fiscalização, existindo, apenas, a afirmação de que, pelas razões alegadas, é que o Passivo seria Fictício.

Data venia à respeitável decisão recorrida, embora tenha havido um erro contábil, o fato não configurou Passivo Fictício, pois ele é tão verdadeiro como a não existência do pagamento. O fato do lançamento ter sido adiado não altera a situação patrimonial.

nial. Ademais, a empresa comprovou, às fls. 32, que fez o estorno de tais pagamentos, tendo percebido seu erro contábil.

Enfim, não pode ter havido passivo fictício, como disse a recorrida, face ao fato de não ter existido dinheiro em caixa para pagamento, tendo sido, inclusive, emitido um cheque especial do sócio, a fim de o credor se compensar do não pagamento das duplicatas contra a entrega das mesmas.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR 